



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3101.01/2025

I - DO OBJETO

Trata-se os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA E EM GESTÃO DE RISCOS PARA COVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES, COM FOCO NA ADEQUAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DE COREAÚ/CE.

II - DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de licitar, foi realizada consulta administrativa a fim de verificar a existência de outro contrato, anterior, em vigência atualmente, para suprir a necessidade da Administração.

Tais consultas revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado.

Sendo assim, realizou-se pesquisa no portal de licitações do em preços praticados pela administração pública.

Em virtude desse trâmite, considerando a dimensão da contratação pretendida e o fato de que o uso da dispensa torna as compras públicas mais eficientes e celeres, verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado o valor total estimado do objeto em questão.

Solicita-se que o quantitativo demandado à contratação tem previsão de consumo para todo o exercício financeiro de 2025.

III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os produtos, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em proporcionar os que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos produtos disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa as contratações.

Pier no melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, produtos, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então editada a Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossível e/ou inviáveis as licitações nos ramos usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei prevê exceções à regra, as Dispensas de Licitação e a DISPENSA de Licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso I e II, da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação.

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros produtos e compras;

"Valores atualizados pelo art. 75 inciso II."

IV - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Diz o art. 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72 O processo de contratação direta, que compreende os casos do DISPE/NSA e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Os atos em que se verifica a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, da Lei 14.133/21 ao que justifica a contratação direta, vale reter alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o funcionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado a seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília.

"É vedado o funcionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se: funcionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para produtos da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de funcionamento de despesa." Acórdão 113/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas." Acórdão 407/2012 - Primeira Câmara.

Esclarece-se, então, que o quantitativo demandado na presente formalização de Demanda compreende toda a necessidade da Administração contratante para o exercício do ano de 2025, não existindo a previsão de demandas extraordinárias referentes ao objeto demandado até o presente momento.

V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em cumprimento ao §3º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/21, esta Administração **divulgou em seu sítio eletrônico oficial, no PNCP- pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, a especificação do objeto pretendido à contratação por dispensa e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme comprovante anexo.

A Empresa **TADEU MADEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ SOB O Nº 58.939.549/0001-26, apresentou preços comparáveis com os praticados nos demais órgãos da Administração, e o menor valor para a contratação em tela.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



A prestação de produto - fornecimento disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferenças que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

VI - DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos produtos pretendidos, foi:

TADEU MADEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ SOB O Nº 58.939.549/0001-26, com o valor total de R\$ R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

IX - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21.

Como determina o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21, a documentação de habilitação somente poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, resultando em R\$ 12.500,00, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00.

A proposta, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou DISPENSA, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (CND) - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF - IN nº 80, de 1997); e

Certidão de Regularidade do FGTS (CRLV) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

X - DECLARAÇÃO

O agente de contratação no gozo de suas atribuições legais, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação supra, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada na Lei nº 14.133/21, para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA EM GESTÃO DE RISCOS PARA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES, COM FOCO NA ADEQUAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DE COREAÚ/CB.**

O valor dos produtos importa na quantia de **R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).**

Assim, o agente de contratação vem confirmar, da presente declaração, para que se proceda, a devida ratificação.

XI - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto/ produto em questão, é decisão discricionária da autoridade máxima dessa Administração optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

COREAÚ - CE, 03 fevereiro de 2025.


FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO
Agente de Contratação